



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2019  
**Decisão** : 395/2019-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 3.4.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900017424/2016  
**Interessado** : Espedita Maria Alves de Sá - ME

**EMENTA:** Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900017424/2016, lavrado em desfavor da empresa denominada Espedita Maria Alves de Sá - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com redução da multa para o valor mínimo permitido.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006/2019, realizada no dia 17 de abril de 2019, apreciando o Auto de Infração nº 9900017424/2016, lavrado em desfavor da empresa denominada Espedita Maria Alves de Sá - ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, ao desenvolver atividade técnica de fabricação de artefato cerâmico para uso na construção civil, sem possuir registro no Crea-PE; considerando que a empresa autuada solicitou em sua defesa alegou que, em função de sua atividade, não tem a obrigação de se registrar no Crea-PE, com base no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que diz: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando, no entanto, o disposto no art. 1º da Resolução nº 417/98, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 10.04 – **Indústria de fabricação de material cerâmico.(...)**” (**grifo nosso**); considerando ainda, conforme preceitua o § 3º, do art. 43 da Resolução nº 1008/2004, do Confea, que “(...) É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o inciso III – a gravidade da falta), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; e, considerando o relatório e voto fundamentado, exarado pela Conselheira Relatora, Eng. Civil Virgínia Lúcia Gouveia e Silva, diante do acima exposto, favorável à manutenção do auto em epígrafe, com a redução da multa para o valor mínimo permitido, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a manutenção do auto de infração supracitado, com redução da multa para o valor mínimo permitido, conforme parecer da relatora. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bertrand Sampaio Alencar, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Kleber Rocha Ferreira Santos, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2019.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**